



MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS
FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS

MINUTA DE MEDIDA PROVISÓRIA

* MINUTA DE DOCUMENTO

Cria e disciplina a Carreira Indigenista e o Plano Especial de Nacional dos Povos Indígenas – Funai; altera o valor da Gra Desempenho de Atividade Indigenista – GDAIN, instituída em 2 de fevereiro de 2009; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica criada a Carreira Indigenista, composta pelos cargos de Indigenista Especializado, de nível superior, e Agente em Indigenismo, de nível intermediário, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai.

Parágrafo único. O atual cargo de Indigenista Especializado a que se refere o **caput** passa a denominar-se Especialista em Indigenismo.

Art. 2º São atribuições do cargo de Especialista em Indigenismo a realização de atividades especializadas de promoção e defesa dos direitos assegurados pela legislação brasileira às populações indígenas, a sua proteção e melhoria de sua qualidade de vida; realização de estudos voltados à demarcação, regularização fundiária e proteção de suas terras; regulação e gestão do acesso e do uso sustentável das terras indígenas; formulação, articulação, coordenação e implementação de políticas dirigidas aos índios e suas comunidades; planejamento, organização, execução e avaliação de atividades inerentes à proteção territorial, ambiental, cultural e dos direitos indígenas; acompanhamento e fiscalização das ações desenvolvidas em terras indígenas ou que afetem direta ou indiretamente os índios e suas comunidades; estudos e pesquisas; bem como atividades administrativas e logísticas, de nível superior, inerentes às competências institucionais de seu órgão ou entidade de lotação.

Art. 3º São atribuições do cargo de Agente em Indigenismo a realização de atividades voltadas ao planejamento, organização, execução, avaliação e apoio técnico e administrativo especializado a atividades inerentes ao indigenismo; execução de atividades de coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas; orientação e controle de processos voltados à proteção e à defesa dos povos indígenas; acompanhamento e fiscalização das ações desenvolvidas em terras indígenas ou que afetem direta ou indiretamente os índios e suas comunidades, bem como atividades administrativas e logísticas, de nível intermediário, inerentes às competências institucionais e legais de seu órgão de lotação.

Art. 4º Os cargos integrantes da Carreira Indigenista de que trata o art. 1º desta Medida Provisória passam a ser organizados em 3 (três) classes e 13 (treze) padrões, na forma do Anexo I, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo II.

Parágrafo único. Os padrões de vencimento básico dos cargos da Carreira Indigenista são os constantes do Anexo III.

Art. 5º A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira Indigenista de que trata o art. 1º desta Medida Provisória terá a seguinte composição:

- I - Vencimento Básico;
- II - Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista – GDAIN; e
- III - Gratificação de Qualificação – GQ.

Parágrafo único. A Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista – GAPIN, de que trata o art. 109 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, não será devida aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo pertencentes à Carreira Indigenista, de que trata o art. 1º desta Medida Provisória.

Art. 6º Fica estruturado o Plano Especial de Cargos da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e de Planos correlatos, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Funai, nele lotados em 31 de dezembro de 2023 ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2023.

Art. 7º Os cargos integrantes do Plano Especial de Cargos da Funai passam a ser organizados em 3 (três) classes e 13 (treze) padrões, para os de nível superior e intermediário, e em 1 (uma) classe e 3 (três) padrões, para os de nível auxiliar, conforme disposto no Anexo IV, observada a correlação estabelecida na forma do Anexos V.

§ 1º Os padrões de vencimento básico dos cargos da Carreira Indigenista são os constantes do Anexo VI.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

Art. 8º A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano Especial de Cargos da Funai terá a seguinte composição:

- I - Para os cargos de nível superior e intermediário:
 - a) Vencimento Básico;
 - b) Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista – GDAIN;
 - c) Gratificação de Qualificação – GQ.
- II - Para os cargos de nível auxiliar:
 - a) Vencimento Básico;
 - b) Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista – GDAIN;
 - c) Gratificação Específica de Atividades Auxiliares Indigenistas – GEAAIN;
 - d) Gratificação de Qualificação – GQ.

Parágrafo único. A Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista – GAPIN, de que trata o art. 109 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, não será devida aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo que forem enquadrados no Plano Especial de Cargos da Funai.

Art. 9º Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares Indigenistas – GEAAIN, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Especial de Cargos da Funai, quando em efetivo exercício na Funai e enquanto permanecerem nesta condição.

§ 1º Os valores da GEAAIN são os constantes do Anexo VII desta Lei.

§ 2º Os servidores que fizerem jus à GEAAIN que cumprirem jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais perceberão a gratificação proporcional à sua jornada de trabalho.

§ 3º A GEAAIN será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 4º Aplica-se a GEAAIN às aposentadorias e pensões.

§ 5º A GEAAIN não será devida nas hipóteses de cessão.

Art. 10. A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 109. Fica instituída a Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, devida, exclusivamente, aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e de Planos correlatos, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), quando em efetivo exercício na Funai e enquanto permanecerem nesta condição.

....." (NR)

Art. 11. O Anexo LXXXIII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações do Anexo VIII desta Medida Provisória.

Art. 12. O ingresso nos cargos referidos nos art. 1º e 6º desta Medida Provisória ocorrerá mediante aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, no padrão inicial da classe inicial.

§ 1º Os concursos de que trata o **caput** deste artigo poderão ser organizados em etapas, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuserem os respectivos editais.

§ 2º Os concursos públicos para provimento dos cargos efetivos de Especialista em Indigenismo e de Agente em Indigenismo poderão ser realizados por áreas de especialização referentes à formação do candidato, conforme dispuserem os respectivos editais.

§ 3º Ato do Presidente da Funai disporá sobre as áreas de especialização em que se desdobrará cada cargo referido no § 2º deste artigo, quando couber.

Art. 13. São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos da Carreira Indigenista:

I - diploma de graduação em nível superior ou habilitação legal equivalente, para o cargo de Especialista em Indigenismo; e

II - certificado de conclusão de ensino médio ou habilitação legal equivalente, para o cargo de Agente em Indigenismo.

Art. 14. Fica instituída a Gratificação de Qualificação (GQ), a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira Indigenista, de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, e do Plano Especial de Cargos da Funai, referidos no art. 6º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação **lato** ou **stricto sensu**, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o **caput** deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades da Funai e deverão estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação.

§ 2º Os cursos de graduação e pós-graduação, para os fins previstos no **caput** deste artigo, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o **caput** será concedida em três níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo IX, observados os seguintes parâmetros:

I - para os ocupantes de cargos de nível superior:

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo, na forma do regulamento; ou

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; ou

c) Gratificação de Qualificação - GQ Nível III, observado o requisito mínimo de titulação de doutorado, na forma do regulamento.

II - para os ocupantes de cargos de nível intermediário:

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação ou de qualificação profissional que totalizem cento e oitenta horas, na forma do regulamento; ou

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou de qualificação profissional que totalizem duzentas e cinquenta horas, na forma do regulamento; ou

c) Gratificação de Qualificação - GQ Nível III, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou de qualificação profissional que totalizem trezentas e sessenta horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de Especialização, na forma do regulamento.

II - para os ocupantes de cargos de nível auxiliar:

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação ou de qualificação profissional que totalizem cento e oitenta horas, na forma do regulamento; ou

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou de qualificação profissional que totalizem duzentas e cinquenta horas, na forma do regulamento; ou

c) Gratificação de Qualificação - GQ Nível III, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou de qualificação profissional que totalizem trezentas e sessenta horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de Especialização, na forma do regulamento.

§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.

§ 6º É vedado o cômputo de cursos necessários para o ingresso no cargo de provimento efetivo para fins de recebimento da Gratificação de Qualificação - GQ.

Art. 15. O desenvolvimento do servidor na Carreira Indigenista e no Plano Especial de Cargos da Funai ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para fins deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observados os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) resultado médio superior a 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual, no interstício considerado para a progressão;

II – para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) resultado médio superior a 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual, no interstício considerado para a promoção; e

c) submissão à avaliação de mérito constituída por critérios objetivos, conforme regulamento.

§ 2º O interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, computado em dias, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a partir da entrada em exercício do servidor no cargo;

II - no caso de servidores já em exercício, o interstício de que trata o inciso I, alínea “a”, do § 1º deste artigo, observará a data da última progressão funcional ou promoção concedida ao servidor;

III - a contagem do interstício para progressão funcional e promoção será suspensa nas ausências e nos afastamentos do servidor, ressalvados aqueles considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sendo retomado o cômputo dos dias a partir do retorno à atividade;

IV - a contagem do interstício para progressão e promoção funcional poderá ser acelerada conforme critérios de localidade e de lotação em diferentes unidades da Funai, a serem definidos em regulamento.

Art. 16. As regulamentações de que tratam os artigos 14. e 15. serão elaboradas por comissões específicas, garantida a participação de servidores por meio de suas instâncias representativas, e publicadas em até 90 dias.

Art. 17. Os ocupantes dos cargos da Carreira Indigenista e do Plano Especial de Cargos da Funai cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. Jornadas de trabalho diferenciadas para os servidores ocupantes dos cargos referidos no **caput** deste artigo poderão ser estabelecidas em lei específica.

Art. 18 O enquadramento dos servidores titulares dos cargos de que trata o art. 6º desta Lei no Plano Especial de Cargos da Funai dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor ativo a ser formalizada no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Medida Provisória, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo X.

§ 1º Os servidores de que trata o art. 6º desta Medida Provisória que não formalizarem a opção referida no **caput** deste artigo permanecerão na situação em que se encontravam na data anterior à da entrada em vigor desta Medida Provisória, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

§ 2º O prazo para exercer a opção referida no **caput** deste artigo estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com efeitos financeiros a partir da data de opção, assegurado o direito à opção desde a data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

§ 4º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do **caput** deste artigo ou da data do retorno, conforme o caso.

Art. 19. Os cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal da Funai referidos no art. 6º desta Medida Provisória que estavam vagos na data da sua publicação, e os que vierem a vagar, serão transformados em cargos de Especialista em Indigenismo, de nível superior, ou Agente em Indigenismo, de nível intermediário, integrantes da Carreira Indigenista pertencentes ao Quadro de Pessoal da Funai, mantidos os respectivos níveis.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Médico, Médico Veterinário, Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo.

Ar. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos do seu teor só terão quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.

ANEXO I

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DA CARREIRA INDIGENISTA

1. Cargo de Especialista em Indigenismo:

CARGO	CLASSE	PADRÃO

Especialista em Indigenismo	ESPECIAL	III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

2. Cargo de Agente em Indigenismo:

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Agente em Indigenismo	ESPECIAL	III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA INDIGENISTA

1. Cargo de Especialista em Indigenismo:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO

Especializado Indigenista	ESPECIAL	III	III	B	Especialista em Indigenismo
		II	II		
		I	I		
	C	VI	V	B	
		V	IV		
		IV			
		III	III		
		II	II		
		I			
	B	VI	I	A	
		V			
		IV	V		
		III			
		II	IV		
		I			
	A	V	III	A	
		IV	II		
		III			
		II	I		
		I			

2. Cargo de Agente em Indigenismo:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO

Indigenismo	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Indigenismo
		II	II		
		I	I		
	C	VI	V	B	
		V	IV		
		IV			
		III	III		
		II	II		
		I			
		B	VI		
	V				
	IV		V		
	III				
	II				
	A		I	IV	
		V	III		
		IV			
		III		II	
		II			
	I	I			

ANEXO III

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DA CARREIRA INDIGENISTA

1. Cargo de Especialista em Indigenismo:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$ A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
ESPECIAL	III	9.987,42
	II	9.830,66
	I	9.602,61
B	V	9.366,63
	IV	9.136,84
	III	8.913,21
	II	8.693,48
	I	8.481,30
A	V	8.283,91
	IV	8.080,90
	III	7.883,85
	II	7.691,27
	I	7.503,14

2. Cargo de Agente em Indigenismo:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$ A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
ESPECIAL	III	5.303,17
	II	5.171,91
	I	4.937,25
B	V	4.798,71
	IV	4.663,44
	III	4.531,37
	II	4.403,20
	I	4.278,89
A	V	4.086,13
	IV	3.970,57
	III	3.857,96
	II	3.749,00
	I	3.643,65

ANEXO IV

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI

a. Cargos de nível superior e intermediário:

CARGO	CLASSE	PADRÃO

Cargos de provimento efetivo, de nível superior e intermediário, do Plano especial de Cargos da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI	ESPECIAL	III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

b. Cargos de nível auxiliar:

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de provimento efetivo, de auxiliar, do Plano especial de Cargos da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO V

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI

1. Cargos de nível superior e intermediário:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	

<p>Cargos de provimento efetivo, de nível superior e intermediário, do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e de Planos correlatos, não integrantes de carreiras estruturadas, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Funai, nele lotados em 31 de dezembro de 2023 ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2023</p>	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	<p>provimento superior Plano esq Fundação Indígenas</p>	
		II	II			
		I	I			
	C	B	VI	V		B
			V	IV		
			IV	III		
			III	II		
			II	I		
			I			
	B	A	VI	V		A
			V	IV		
			IV	III		
			III	II		
			II	I		
			I			
	A	A	V	III		A
			IV	II		
			III	I		
			II			
I						

2. Cargos de nível auxiliar:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CAF
<p>Cargos de provimento efetivo, de nível auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e de Planos correlatos, não integrantes de carreiras estruturadas, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Funai, nele lotados em 31 de dezembro de 2023 ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2023</p>	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	<p>Cargos de provimento efetivo auxiliar, do Plano e de Cargos da Funai Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI</p>
		II	II		
		I	I		

ANEXO VI

1. Cargos de nível superior:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$ A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
ESPECIAL	III	9.987,42
	II	9.830,66
	I	9.602,61
B	V	9.366,63
	IV	9.136,84
	III	8.913,21
	II	8.693,48
	I	8.481,30
A	V	8.283,91
	IV	8.080,90
	III	7.883,85
	II	7.691,27
	I	7.503,14

2. Cargos de nível intermediário:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$ A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
ESPECIAL	III	5.303,17
	II	5.171,91
	I	4.937,25
B	V	4.798,71
	IV	4.663,44
	III	4.531,37
	II	4.403,20
	I	4.278,89
A	V	4.086,13
	IV	3.970,57
	III	3.857,96
	II	3.749,00
	I	3.643,65

3. Cargos de nível auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$ A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
ESPECIAL	III	3.117,58
	II	2.995,11
	I	2.876,75

ANEXO VII

TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES INDIGENISTAS – GEAAIN

Cargos de nível auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$ A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
ESPECIAL	III	935,27
	II	898,53
	I	862,02

ANEXO VIII

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE INDIGENISTA - GDAIN

1. Valor do ponto da GDAIN para os cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
ESPECIAL	III	R\$ 62,33
	II	R\$ 60,64
	I	R\$ 58,99
B	V	R\$ 55,65
	IV	R\$ 54,14
	III	R\$ 52,66
	II	R\$ 51,23
	I	R\$ 49,83
A	V	R\$ 47,01
	IV	R\$ 45,73
	III	R\$ 44,49
	II	R\$ 43,28
	I	R\$ 42,11

2. Valor do ponto da GDAIN para os cargos de Nível Intermediário:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
ESPECIAL	III	R\$ 32,11
	II	R\$ 31,97
	I	R\$ 31,84

B	V	R\$ 31,62
	IV	R\$ 31,45
	III	R\$ 31,25
	II	R\$ 31,07
	I	R\$ 30,72
A	V	R\$ 30,49
	IV	R\$ 30,24
	III	R\$ 29,99
	II	R\$ 29,81
	I	R\$ 29,60

3. Valor do ponto da GDAIN para os cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024	
ESPECIAL	III	R\$ 16,23	
	II	R\$ 16,22	
	I	R\$ 16,21	

ANEXO IX

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

1. Valor da Gratificação de Qualificação – GQ para os cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ EM R\$		
		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024		
		Nível I	Nível II	Nível III
ESPECIAL	III	990,16	1.980,32	2.970,48
	II	974,57	1.949,13	2.923,70
	I	959,22	1.918,44	2.877,66
B	V	936,74	1.873,48	2.810,21
	IV	913,62	1.827,25	2.740,87
	III	891,17	1.782,33	2.673,50
	II	869,26	1.738,52	2.607,78
	I	847,98	1.695,95	2.543,93
A	V	827,21	1.654,43	2.481,64
	IV	806,96	1.613,92	2.420,88
	III	788,20	1.576,40	2.364,60
	II	768,83	1.537,65	2.306,48
	I	750,31	1.500,63	2.250,94

2. Valor da Gratificação de Qualificação – GQ para os cargos de Nível Intermediário:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ EM R\$		
		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024		
		Nível I	Nível II	Nível III
ESPECIAL	III	528,39	1.056,78	1.585,18
	II	515,30	1.030,61	1.545,91
	I	502,59	1.005,18	1.507,76
B	V	479,80	959,60	1.439,39
	IV	466,32	932,64	1.398,96
	III	453,18	906,36	1.359,54
	II	440,36	880,73	1.321,09
	I	427,91	855,82	1.283,74
A	V	408,62	817,25	1.225,87
	IV	397,03	794,06	1.191,09
	III	385,80	771,61	1.157,41
	II	374,90	749,79	1.124,69
	I	364,37	728,73	1.093,10

3. Valor da Gratificação de Qualificação – GQ para os cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ EM R\$		
		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024		
		Nível I	Nível II	Nível III
ESPECIAL	III	311,76	623,52	935,27
	II	299,51	599,02	898,53
	I	287,68	575,35	863,03

ANEXO IX

TERMO DE OPÇÃO (ART. 17)

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI			
Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:		Unidade Pagadora:
	Cidade:		Estado:
Servidor ativo ()		Aposentado ()	
		Pensionista ()	
<p>Venho, nos termos da Medida Provisória nº _____, de ____ de _____ de _____, e observado o disposto art. 17, optar por integrar o Plano Especial de Cargos da Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI, na forma estabelecida pela mesma Medida Provisória.</p>			
Local e data _____, ____/____/____.			

Assinatura

Recebido em: / / .

Assinatura

Matrícula do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC

Referência: Processo nº

MINUTA